



COMISSÃO DE COMISSÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 78/2021

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal – Vereador José Carlos Corrêa Cardoso Júnior

PRESIDENTE: Sebastião Ary Corrêa

RELATOR/SUPLENTE: Diogo Pereira Lube

MEMBRO: Delandi Pereira Macedo

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei tombado sob o nº 78/2021 que, dispõe sobre garantir aos estudantes do município de Cachoeiro de Itapemirim o direito constitucional ao aprendizado do vocabulário ortográfico da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da gramática elaborada nos termos da Reforma Ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países da Língua Portuguesa; pretende ainda o proponente proibir a divulgação em instituições de ensino públicas ou privadas de competência municipal, assim como em editais e publicações de concursos público e meios de comunicação oficial do Município, incluindo as plataformas digitais de interação com a comunidade, a utilização, divulgação e incentivo, da escrita ou fala, de linguagem diversa a oficial das normas e orientações nacionais de Educação.

Após detida análise dos autos, verificou este Relator/Suplente que também é professor, que o Projeto carece de constitucionalidade, eis que a garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, IX da Lei nº. 9.394/1996) e, de acordo com o art. 26, caput, da referida lei, é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia. Contudo, há de ser observado que referida competência é privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, "e"). Outrossim, o direito constitucional ao aprendizado do vocabulário ortográfico já se encontra guarida na nossa Constituição, não havendo necessidade prática na

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





propositura em apreço. Por fim, necessário destacar que encontra-se em vigor uma Lei Federal tombada sob o nº 12.605/2012, a qual determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas, estando, portanto, a presente propositura legislativa municipal em conflito com a citada Lei Federal.

VOTO DO RELATOR/SUPLENTE: Sendo assim, após detida análise dos autos entende o Relator/suplente que o PL nº 78/2021 encontra-se óbice legal que o impede de prosseguir, de maneira que voto pela devolução do Projeto de Lei nº 78/2021 ao autor, com nossas homenagens de estilo.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto divergente do relator/suplente

VOTO DO MEMBRO: Voto divergente do relator/suplente.

DECISÃO: Assim, havendo votação suficiente para o prosseguimento da matéria, manifestamos pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO ARY CORRÊA
Presidente

DIOGO PEREIRA LUBE
Relator/Suplente

DELANDI PEREIRA MACEDO
Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

